TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

7ª Inspetoria Geral de Controle Externo
7ª IGE

Processo: 40/102.967/2025
Data: 01/08/2025 Fls
Rubrica

EMENTA: Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90034/2025 – PREVI-RIO. Objeto: Obras de modernização das subestações do Centro Administrativo São Sebastião – CASS – Blocos 1 e 2 – Sede da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro – Cidade Nova - RJ. **DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.**

Sr. Inspetor Geral,

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90034/2025 – PREVI-RIO
Processo Administrativo n.º PVR-PRO-2025/04073

Da análise procedida no presente processo, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021, com o Decreto Municipal n.º 51.689/2022 e com o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública (RGCAF), sem prejuízo de outras disposições legais pertinentes, destaca-se:

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de concorrência eletrônica do tipo **maior desconto global**, a ser realizada em **08 de setembro de 2025**, às **15:00h**, sob o regime de **empreitada por preço unitário**.

2. O edital e seus respectivos anexos, em atendimento ao previsto no art. 54, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021[1], foram disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), porém, não foram divulgados no portal de compras da prefeitura do Rio de Janeiro (E-ComprasRio), que também é veículo de divulgação das licitações desta municipalidade, conforme previsão do art. 17, *caput*, do Decreto Rio n.º 51.689/2022[2].

   Além da divulgação no PNCP, o aviso de licitação foi publicado no D.O. Rio de 31/07/2025 e no jornal "O Dia" de mesma data, conforme cópias das publicações acostadas às págs. 17/18 da peça P007, nos termos do disciplinado pelo art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[3].

   Por fim, cumpre destacar que as publicações acima mencionadas, bem como a disponibilização dos documentos balizadores do certame no PNCP, respeitaram o prazo contido no art. 55, inciso II, alínea "b", desse mesmo diploma legal[4].

---

[1] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[2] Art. 17. A fase externa da concorrência se inicia com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras da Prefeitura do Rio de Janeiro (E-ComprasRio).

[3] Art. 54, § 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou Município, ou no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grade circulação.

[4] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

II – no caso de serviços e obras: [...]

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

3. A documentação foi encaminhada pela jurisdicionada por meio do Portal e-TCMRio[5] em 31/07/2025, sendo esta documentação autuada como processo TCMRio n.º 40/102.967/2025 no dia seguinte. O envio da documentação ocorreu de acordo com o estabelecido no art. 218, inciso II, alínea "a", item 2, do R.I. do TCMRio[6], aprovado pela Deliberação n.º 266 de 28/05/2019.

4. A cópia mais recente do edital e seus anexos encontra-se inserida nas págs. 20/144 da peça P007 e nas peças P008 e P009 dos autos.

5. Encontra-se, à pág. 95 da peça P005, Nota de Reserva indicando a Fonte de Recursos 1.802.200 (Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de Administração), no valor de R$ 2.659.055,77 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), montante que corresponde ao estimado para 4 (quatro) meses de execução do objeto do futuro contrato, consoante cronograma apresentado à pág. 46 da peça P004.

6. Foi acostada aos autos, às págs. 54/59 da peça P006, cópia da análise PREVI-RIO/DJU Nº 029/2025/RTS da diretoria jurídica da jurisdicionada, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021[7], a qual, em conclusão, opina pelo prosseguimento da licitação, desde que a Administração adote as recomendações apontadas no texto do referido documento.

7. Consta, à pág. 14 da peça P007, cópia do documento no qual a PREVI-RIO declara que a minuta do edital está em conformidade com a minuta-padrão, estabelecida pelo Decreto Rio n.º 51.689/2022, com as alterações lá relatadas. A cópia do Relatório de Instrução Processual Mínima se encontra nas págs. 49/51 da peça P006.

8. Consta dos autos (pág. 15 da peça P005) cópia do despacho de autorização para abertura da licitação e aprovação do termo de referência, bem como sua respectiva publicação no D.O. Rio de 04/06/2025 (pág. 16 também da peça P005).

9. O presente edital e respectiva minuta de contrato decorrem da aplicação do Decreto Rio n.º 51.689/2022, que aprovou as minutas-padrão de editais e contratos para licitações na modalidade concorrência eletrônica – utilizando ou não do sistema de registro de preços – e presencial, e na modalidade pregão presencial, a serem aplicadas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do município do Rio de Janeiro.

---

[5] Remessa e-Protocolo n.º 3893/2025.

[6] Art. 218. Para assegurar a eficiência do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto, em especial: [...]

II – receber dos órgãos e entidades da Administração Municipal uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) no prazo de 3 (três) dias úteis, da publicação de aviso: [...]

2. cópia do inteiro teor dos processos administrativos referentes aos editais de licitação nas modalidades de concorrência, pregão ou de diálogo competitivo, não enquadrados no item 1, cujo valor seja igual ou superior a R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais); (Dispositivo alterados pela Resolução TCMRio nº 113, de 06 de novembro de 2024).

[7] Art. 53, *caput*. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

II. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

10. O orçamento global de R$ 22.299.471,16 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) foi elaborado conforme planilha estimativa de quantitativos e custos unitários (págs. 72/144 da peça P003 e págs. 1/45 da peça P004), a partir de itens da Tabela de Preços do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia (SCO-RIO), referente ao mês de fevereiro de 2025, em atendimento à disciplina do art. 23, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021[8].

11. Observa-se que o **percentual de BDI** aplicado foi de **18%**. Tal fato se deu em função das alterações impostas pelo advento da Lei Federal n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, que trata da desoneração da folha de pagamento de grupos específicos da construção civil.

    A Lei Federal mencionada admite a substituição dos 20% referentes à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela aplicação de 2% sobre a receita bruta, conforme as atividades da empresa (CNAE) de engenharia civil do setor da Construção Civil (CNAE - 412, 433, 439 e 432) e de Infraestrutura (CNAE - 421, 422, 429 e 431).

    O Município do Rio de Janeiro, de modo a atender aos novos preceitos legais, retirou do Catálogo SCO-RIO a contribuição previdenciária de 20% e passou a adotar mais 2% no BDI, o que resultou em um percentual de **18%** para os casos de licitação na modalidade Concorrência a partir de 1º de novembro de 2013.

12. Constam, na planilha estimativa de quantitativos e custos unitários, 44 (quarenta e quatro) itens especiais, que representam aproximadamente 59,8% (R$ 13.330.824,57, com BDI) do orçamento.

    A documentação que subsidiou os custos estimados de todos os itens especiais não foi encaminhada a esta Corte, de modo que não foi possível avaliar a razoabilidade nem a metodologia empregada pela jurisdicionada na formação dos custos unitários desses itens apropriados no orçamento da licitação.

    Dessa forma, solicita-se que a jurisdicionada providencie a remessa da documentação que subsidiou a estimativa de custo de cada um dos itens especiais lançados na planilha orçamentária da obra, tendo em vista, inclusive, que os documentos em questão são de remessa obrigatória, segundo Anexo I, item 8[9], da Instrução Normativa N.º 1/2019 do TCMRio, alterada pela Instrução Normativa N.º 2/2021 do TCMRio.

13. A documentação encaminhada, que permitiria a análise dos quantitativos previstos para a

---

[8] Art. 23. § 3º. Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

[9] ANEXO I - EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

[...]

item 8. No caso de existência, na planilha orçamentária, de itens especiais, apresentação da documentação relativa à aprovação pela Câmara Técnica do SCO- RIO, incluindo a composição de insumos e/ ou pesquisa de preços de mercado.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

contratação, encontra-se incompleta. Faltam documentos como, por exemplo, desenhos de projeto, croquis, relatórios fotográficos, o que dificulta ou até impossibilita uma análise da origem dos quantitativos apropriados no orçamento da obra.

Dessa maneira, faz-se necessário que a jurisdicionada encaminhe a esta Corte toda documentação que serviu de base para a admissão dos quantitativos dos itens orçamentários, a exemplo de desenhos de projeto, croquis, relatórios fotográficos e memória de cálculo com nitidez adequada, já que a enviada está com baixa resolução, tendo em mente, inclusive, que os documentos que dão suporte às estimativas de quantidades para a contratação representam um dos elementos obrigatórios a constar na instrução do processo licitatório, mais especificamente na fase preparatória, por ocasião da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme preconiza o art. 18, §1º, inciso IV[10] c/c o art. 18, § 2º[11], da Lei n.º 14.133/2021.

III. EDITAL E ANEXOS

14. **Identificação dos Autores do Projeto Básico, Respectiva Assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT)** – Não consta dos autos do processo nenhuma ART ou RRT do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração da planilha orçamentária contida nas págs. 72/144 da peça P003 e págs. 1/45 da peça P004.

Sobre o tema, cabe destacar que a Deliberação TCMRio n.º 235, de 18 de abril de 2017 determina a observância, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, da Orientação Técnica do IBRAOP - OT IBR 01/2006, e traz em seu item 4 *in fine* a seguinte orientação:

> *"4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO*
> *[...]*
> *Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado,* ***sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos****. "* (grifo nosso)

Importante notar, ainda, que os documentos em questão são de remessa obrigatória, segundo o anexo I, item 6[12], da Instrução Normativa N.º 1/2019 do TCMRio, alterada pela

---

[10] Art. 18. § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[11] Art. 18. § 2º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

[12] ANEXO I - EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

[...]

Item 6. Projeto Básico, com identificação do autor, sua assinatura e respectiva ART, aprovado pela Autoridade Competente, com todos os elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço, como um dos Anexos ao Edital.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

Instrução Normativa N.º 2/2021 do TCMRio.

Sendo assim, solicita-se que a Jurisdicionada encaminhe a(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) profissional(is) que é(são) signatário(s) do(s) documento(s) componente(s) do projeto básico da obra em questão, a exemplo da planilha orçamentária, já contida nos autos do processo, e dos demais documentos a serem encaminhados a esta Corte, a exemplo de desenhos de projeto.

15. **Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (ME/EPPs) -** Foram veiculadas, em diversos subitens do edital, como, por exemplo, os subitens 10.12, 10.12.1, 11.12, 11.12.1, 11.12.3, 12.2, 12.2.1, 12.2.2, 12.2.3, 13.1 (C.6, C.6.a, C.6.b, C.6.c) e 18.4, normas atinentes a tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPPs), em perfeita consonância com as disposições previstas na Lei Complementar n.º 123/2006.

    Ocorre, no entanto, que tal tratamento não deve ser aplicado para licitações que versem sobre obras e serviços de engenharia com valor global estimado que ultrapasse a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, conforme disciplina o art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[13].

    Sendo assim, em licitações de obras e serviços de engenharia, como a do caso em comento, em que o valor estimado supere a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, a jurisdicionada deve se abster de estabelecer, no edital de licitação, disposições previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, em razão da já citada vedação legal contida na Lei n.º 14.133/2021.

16. **Subitem 1.3 do Edital** – Foi previsto que o Decreto Federal n.º 10.024/2019 regulamenta o sistema de compras mantido pelo governo federal, afirmação esta que não está adequada, posto que a referida norma, na verdade, regulamentava o pregão, na forma eletrônica, disciplinado pela revogada Lei n.º 10.520/2002, e não o sistema eletrônico em si, que se reveste apenas de uma ferramenta/plataforma tecnológica que, entre outros fins, viabiliza a operacionalização de licitações no formato eletrônico.

    Ademais, estabelecer que o Decreto citado regulamenta o sistema eletrônico se revela em situação juridicamente anômala, já que tais normas secundárias, em tese, servem tão somente para regulamentar as Leis, das quais retiram seu fundamento de validade.

    Além disso, deve ser destacado que a presente licitação é regida pela modalidade concorrência eletrônica, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, o que reforça a inadequação da menção ao decreto supracitado.

    Sendo assim, a jurisdicionada deve suprimir a menção ao Decreto Federal n.º 10.024/2019 da redação do edital de licitação.

---

[13] Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

[...]

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

17. **Subitem 1.5 do Edital** – Foi previsto no referido subitem que a licitação poderá ser revogada, por razões de interesse público, sem que caiba aos licitantes qualquer direito à reclamação.

    Inicialmente, salienta-se que, conforme previsto no art. 71, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[14], em caso de anulação ou revogação do certame licitatório, deverá ser assegurada a **prévia manifestação** dos interessados.

    No mesmo sentido, consta previsto no art. 63 do Decreto Rio n.º 51.689/2022 o que se segue:

    > § 2º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a **prévia manifestação** dos interessados.
    >
    > § 3º Caberá **recurso** no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da **anulação ou revogação** da concorrência, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 62 deste Decreto, no que couber.

    Diante de todo o exposto, deve a jurisdicionada adequar a redação do subitem, suprimindo o trecho "sem que caiba aos licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização por estes motivos", a fim de que não seja cerceado o direito à prévia manifestação dos interessados em caso de eventual revogação do certame.

18. **Subitens 12.7 e 12.10 do Edital** - Em que pese o intuito da Administração em salvar o procedimento licitatório, facultando aos licitantes, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentarem novos documentos escoimados das causas que ensejaram suas desclassificações ou inabilitações, fato é que a previsão em tela, contida na legislação anterior, não encontra amparo na Lei n.º 14.133/2021.

    Parece, então, que a alternativa mais adequada nos termos da atual legislação de regência, nas hipóteses aventadas, é declarar a licitação frustrada e, posteriormente, divulgar novo aviso de licitação. Tal medida, na prática, disponibiliza um tempo mais dilatado, em relação à solução indicada pela jurisdicionada, para que os licitantes sanem as falhas que as desclassificaram ou as inabilitaram, bem como abre oportunidade para novos participantes, além de mitigar eventual questionamento acerca do procedimento adotado sem baliza na legislação de regência.

    Dessa forma, entende-se que as disposições editalícias ora analisadas devem ser suprimidas, por ausência de amparo legal que as fundamentem.

19. **Subitem 13.1 do Edital** – Há referência equivocada ao subitem 12.9, posto que este não trata dos procedimentos relativos à etapa de habilitação.

20. **Subitem 13.1 (B.2) do Edital** – Foi previsto que o licitante que não alcançar os índices econômicos deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, sendo tal comprovação obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, estando tal previsão em consonância com o que prescrevia a revogada Lei n.º 8.666/1993.

[14] Art. 71, § 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

Ocorre, no entanto, que nos termos do art. 69, inciso I[15], da Lei n.º 14.133/2021, está previsto que a comprovação da habilitação econômico-financeira será baseada em demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, de maneira que os parâmetros mínimos estabelecidos em Edital, para fins de habilitação econômico-financeira, devem ser demonstrados por ambos os balanços, salvo quando o licitante tenha sido constituído em prazo inferior a dois anos, nos termos do disciplinado no art. 65, § 1º[16] c/c art. 69, § 6º[17], ambos da Lei n.º 14.133/2021, situações já contempladas por outros subitens editalícios.

Nesse sentido, não encontra amparo na legislação de regência requisitar balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e analisar os dados apenas do último exercício social, aceitando apenas em relação a este que a licitante atenda as exigências mínimas insculpidas no Edital para fins de habilitação econômico-financeira.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever os ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr[18]. *In verbis*:

> "O fato é que, como regra, o inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 dobrou a extensão temporal da exigência, com a finalidade de fazer a habilitação econômico-financeira mais rigorosa. A premissa é que não basta a comprovação da boa situação econômico-financeira atual. O legislador, na Lei nº 14.133/2021, requereu certa constância e estabilidade para a comprovação da boa situação econômico-financeira, que se reproduza nos dois últimos exercícios sociais.
>
> Saliente-se que, para o inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, não importa que no momento da licitação o licitante satisfaça os índices e condições exigidas no edital para a comprovação da sua habilitação econômico-financeira. A lei exige mais do que a atualidade, exige a comprovação de certo grau de estabilidade econômico-financeira, porque demanda as informações dos dois últimos exercícios.
>
> A perspectiva da Lei nº 8.666/1993 era diferente, focada na situação atual do licitante quando da licitação, pouco importando a situação pretérita. Sob essa luz, inclusive, o Tribunal de Contas da União vinha permitindo a apresentação de balanços intermediários, justamente para que os licitantes pudessem levar ao conhecimento da Administração eventual alteração em sua condição econômico-financeira que lhe fizesse atender às exigências do edital, mesmo que no curso do exercício em que ocorre a licitação. Esse entendimento não se replica para a Lei nº 14.133/2021, dado que, consoante o inciso I do caput do seu artigo 69, a habilitação

[15] Art. 69, inciso I. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

[16] Art. 65, § 1º. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

[17] Art. 69, § 6º. Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

[18] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6.ED.* Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 864.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

> econômico-financeira dá-se em vista dos dois últimos exercícios e não da condição atual dos licitantes. ”

Nestes termos, inclusive, é o entendimento desta Corte de Contas assentado no informativo jurisprudencial n.º 02/2023, cujo enunciado segue abaixo colacionado.

> “A habilitação econômico-financeira em licitações sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 deve ser baseada em demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. ”

Ante todo o exposto, deve a Administração adequar a redação do dispositivo editalício, de maneira a estabelecer que a comprovação de patrimônio líquido mínimo deve ser aferida com base nas demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, e não apenas do último exercício social.

21. **Subitem 13.1 (B.5) do Edital –** Há referência equivocada ao número do edital de concorrência eletrônica.

22. **Subitem 13.1 (E.1) do Edital –** Conforme o subitem em questão, a jurisdicionada exige que os potenciais licitantes sejam registrados no CAU, sob o ramo de arquitetura, ou no CREA sob o ramo de engenharia civil, com indicação expressa **das atividades de instalações elétricas e hidráulicas**.

    A exigência de registro em ramos da engenharia como, por exemplo, elétrica, civil ou mecânica, já foi observada em editais de obras e serviços de engenharia apreciados por esta Corte, não se vislumbrando, nesses casos, risco à competitividade do certame, na medida em que os termos empregados são abrangentes.

    Entretanto, estabelecer que a licitante tenha registro no CREA indicando não só o ramo, mas também atividades específicas, como previsto pela jurisdicionada no caso em comento, pode restringir indevidamente o caráter competitivo, expressamente previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[19], além de afrontar o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021[20].

    Isso porque determinada empresa registrada neste conselho, por exemplo, sob o ramo de engenharia civil, presumidamente apta a executar o objeto do futuro contrato, por já ter realizado os serviços elencados nas parcelas de maior relevância do objeto, previstas no subitem 4.2 do Edital, poderia ser alijada do certame, apenas pela ausência de menção

---

[19] Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[20] Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

formal em seu registro no CREA dessas atividades, destacando ainda que a mera ausência dessa menção em sua certidão registrada no CREA, não significa nem mesmo que ela não tenha expertise na execução dessas atividades, o que deve ser aferido por meio de seus atestados de capacidade técnica.

Além dessa questão, verifica-se divergência entre a redação do subitem em análise e o item 8 do termo de referência, que exige apenas registro no CREA no ramo de Engenharia Elétrica, circunstância que requer harmonização entre os documentos instrutores da licitação em tela.

Ante o exposto, a jurisdicionada deve: a) suprimir a necessidade de que o registro da empresa no CREA abarque atividades específicas de instalações elétricas e hidráulicas; e b) promover a harmonização entre o edital e o termo de referência, sanando a divergência verificada.

23. **Subitem 13.1 (E.3) do Edital** – O presente subitem editalício veicula norma que veda a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, em favor de licitante participante do certame que também pertença ao grupo.

    Sobre a matéria, inicialmente cumpre ressaltar que o referido dispositivo consta da minuta-padrão aprovada pelo Decreto Rio n.º 51.689/2022, cujas normas devem ser observadas pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro.

    Em que pese tal fato, em diversos processos concernentes a editais de concorrência analisados por esta Corte de Contas, a exemplo dos processos TCMRio n.ºs 40/101.386/2023, 40/101.513/2023, 40/101.579/2023 e 40/101.444/2023, tal vedação foi considerada ilegal, uma vez que a legislação que fundamentou as concorrências dos processos acima indicados não a previa, não sendo possível, por isso, a Administração impô-la, antecipando de forma presumida um juízo de fraude ao certame, sem qualquer baliza legal que fundamentasse sua atuação, em afronta ao princípio da legalidade estrita, que, dentre outros, norteiam a conduta administrativa.

    Nesse sentido, tal qual a Lei Federal n.º 8.666/1993, a Lei Federal n.º 14.133/2021 não traz em seu texto qualquer vedação impedindo licitantes de apresentarem atestados de capacidade técnica emitidos por empresas que pertençam ao seu grupo econômico, de modo que a jurisprudência construída, relativamente à matéria em apreço, sob a égide das legislações anteriores, continua perfeitamente válida para as licitações conduzidas com base na atual legislação de regência.

    Diante disso, entende-se que a vedação imposta à apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico, em favor de licitante que também pertença ao grupo, deve ser suprimida do edital.

24. **Subitem 13.1 (E.9) do Edital** – Este subitem aborda a possibilidade de que o alvará de funcionamento acompanhe a declaração de localização das instalações dedicadas ao desempenho das atividades da licitante.

    No entanto, a possibilidade de exigência de alvará de funcionamento extrapola o rol

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

taxativo de documentos previstos no art. 67 da Lei n.º 14.113/2021.

Em razão disso, a Administração deve suprimir a exigência do referido documento para fins de habilitação técnica, posto que ele não é vocacionado, nos termos da legislação de regência, para tal finalidade.

25. **Subitens 13.1 (E.10 e E.11) do Edital –** A jurisdicionada exige que **a licitante possua em seu quadro técnico**, na data da realização da licitação, profissional detentor de atestado, acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT) expedida pelo CREA ou CAU, **demonstrando sua aptidão relativa à execução de serviços de manutenção em prédio público ou privado**.

    Entretanto, a exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-profissional deve limitar-se aos serviços indicados[21] como parcelas de maior relevância técnica, em atendimento ao que disciplina o art. 67, § 1º[22], da Lei n.º 14.133/2021. Além disso, conforme se depreende do art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[23], a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se restringe à apresentação do profissional detentor do atestado, sem ser necessário que o mesmo figure, na data de realização da licitação, no quadro técnico permanente da empresa.

    Nesse sentido, uma declaração de disponibilidade do profissional técnico responsável ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade, que não necessariamente sob a roupagem dos vínculos contratuais indicados no subitem 13.1 (E.11) do edital, já é o suficiente, conforme indicado expressamente no art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que o seu texto deixa em aberto a forma como será demonstrada a relação entre a licitante e o profissional técnico responsável, não constando nem mesmo o termo “quadro permanente”, como previsto na revogada Lei n.º 8.666/1993.

    Dessa forma, a jurisdicionada deve alterar a redação do edital, de forma a deixar de exigir que o profissional detentor dos atestados pertença ao quadro permanente das empresas licitantes, admitindo qualquer meio de apresentação do profissional técnico responsável, sem restrição aos vínculos contratuais indicados no subitem 13.1 (E.11), bem como a prever que a qualificação técnico-profissional seja limitada à execução dos serviços elencados como parcelas de maior relevância técnica do objeto da licitação.

26. **Subitem 18.4 do Edital** – A sistemática descrita no subitem não está completamente de acordo com o procedimento disciplinado no dispositivo legal atinente à matéria, uma vez que, em primeiro lugar, quando a adjudicatária não assina o contrato no prazo definido, deve a Administração convocar os licitantes, respeitando a ordem de classificação da licitação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor,

[21] Conforme subitem 4.2 edital, os serviços de maior relevância técnica são: 1 – Instalação de subestação abrigada – Potência mínima de 1.000 kVA; 2 – Instalação de painéis de média tensão – quantidade mínima de 10 unidades; 3 – Instalação de grupo gerador – potência mínima de 100 kVA.

[22] Art. 67, § 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[23] Art. 67, I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

conforme estabelece o art. 90, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[24].

Em sequência e caso não haja licitantes remanescentes que aceitem igualar às condições da adjudicatária, é que a Administração deve, segundo estabelece o art. 90, § 4º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[25], convocá-los, sempre respeitando a ordem de classificação da licitação, para negociar preços melhores, ainda que superiores ao do licitante vencedor.

Por último, na hipótese de restarem fracassados os procedimentos acima, é que a Administração deve adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, em atenção à disciplina do art. 90, § 4º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[26].

Além disso, percebe-se que a Administração também confere o tratamento privilegiado a ME/EPPs na sistemática descrita no subitem editalício, materializado no direito de preferência para as MEE/EPPs, o que não pode ser aplicado no caso em comento, tendo em vista o valor estimado da licitação superar a receita bruta máxima para fins de enquadramento como ME/EPPs, atraindo, assim, a incidência da vedação legal prevista no art. 4, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, como já tratado no item 15 desta instrução.

Ante o exposto, deve a Administração adequar a redação do dispositivo editalício no sentido de atender ao procedimento descrito na Lei n.º 14.133/2021 relativamente à matéria aqui tratada, bem como se abster de prever qualquer tratamento diferenciado às MEE/EPPs, em razão de expressa vedação legal acima citada.

27. **Subitens 21.5 e 21.6 do Edital** – Há menção equivocada à expressão "*caput* desta Cláusula", quando o correto seria fazer referência ao subitem 21.2 do Edital, já que é o dispositivo editalício que enumera as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas.

28. **Cláusula Vigésima da Minuta de Contrato (Anexo III)** – A cláusula trouxe algumas inconsistências quanto ao regramento recursal, as quais deverão ser sanadas, conforme discriminado a seguir:

- Foi prevista a possibilidade de interposição de recurso em face das penalidades previstas nas quatro alíneas da cláusula décima nona.

---

[24] Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

[...]

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

[25] § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

[26] II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

Ocorre que, conforme art. 166 da Lei n.º 14.133/2021[27], é cabível recurso apenas em face das penalidades de Advertência, Multa e Impedimento de Licitar ou Contratar. Em relação à penalidade de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar, prevista na alínea "d" da cláusula décima nona, o meio de impugnação cabível é o pedido de reconsideração[28].

- Foi prevista a possibilidade da interposição de pedido de reconsideração em face da *"penalidade estabelecida na alínea 'e' do caput da Cláusula anterior"*.

  Entretanto, esta penalidade está prevista na alínea "d" da cláusula décima nona, e não na alínea "e", a qual, inclusive, inexiste dentre aquelas listadas na referida cláusula.

29. **Parágrafo Terceiro da Cláusula Vigésima Terceira da Minuta de Contrato (Anexo II do Edital) –** Há referência equivocada à Cláusula Décima Sexta, *caput*, alínea "c", quando o correto, ao que tudo indica, seria Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, item 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das considerações expostas na presente análise, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90034/2025 da PREVI-RIO, em consonância com o Boletim de Orientações às Unidades Técnicas n.º 3 da SGCE, em sua Versão 02 datada de junho/2021, apresenta-se a seguir o quadro-resumo de informações que deve constar da proposta de encaminhamento.

DESTINATÁRIO	**PREVI-RIO**
DETERMINAÇÕES	
DETERMINAÇÃO DT.1 (Relativa ao item 2)	Divulgar a licitação no portal de compras da prefeitura do Rio de Janeiro (E-ComprasRio).
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	A licitação não se encontra divulgada no E-ComprasRio.
MOTIVAÇÃO	- Art. 17, *caput*, do Decreto Rio n.º 51.689/2022.

[27] Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

[28] Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

DETERMINAÇÃO DT.2 (Relativa ao item 15)	Suprimir os dispositivos do edital relativos ao tratamento privilegiado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão de tratamento privilegiado para as microempresas e empresas de pequeno porte em licitação de obras e serviços de engenharia cujo valor global supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
MOTIVAÇÃO	- Art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.3 (Relativa ao item 16)	Suprimir a menção ao Decreto Federal n.º 10.024/2019 na redação do subitem 1.3 do edital.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão de norma infralegal que regulamentava a modalidade pregão, sob o formato eletrônico, da revogada Lei n.º 10.520/2002, não guardando qualquer relação com a modalidade de licitação eleita para o certame, qual seja, Concorrência Eletrônica da Lei n.º 14.133/2021.
MOTIVAÇÃO	Licitação conduzida sob modalidade de concorrência eletrônica prevista no art. 28, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.4 (Relativa ao item 17)	Adequar a redação do subitem 1.5 do edital, de modo a oportunizar aos interessados prévia manifestação à eventual revogação do certame.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão no subitem 1.5 do edital de que a licitação poderá ser revogada sem que caiba aos licitantes qualquer direito a reclamação, o que se revela em desacordo com a legislação de regência.
MOTIVAÇÃO	- Art. 71, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021; e - Art. 63, §§ 2º e 3º, do Decreto Rio n.º 51.689/2022.
DETERMINAÇÃO DT.5 (Relativa ao item 18)	Suprimir as redações dos subitens 12.7 e 12.10 do edital por falta de amparo legal que as fundamentem.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Foi previsto que, na hipótese de todas os licitantes serem desclassificadas ou inabilitadas, a Administração facultaria a apresentação de novos documentos escoimados das causas que as inabilitaram ou desclassificaram.
MOTIVAÇÃO	- Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.6 (Relativa aos itens 19, 21, 22-b, 27 e 29)	Corrigir as inconsistências e/ou incorreções constatadas em alguns itens do Edital e de seus anexos.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Identificação de inconsistências, incorreções e referências equivocadas em alguns dispositivos do edital e anexos.
MOTIVAÇÃO	Em que pesem essas inconsistências, incorreções e referências equivocadas não macularem a fundo a legalidade do certame nem impedirem a formulação das propostas, entende-se oportuno, tendo em mente a existência de outros itens para os quais se propugna por determinação e que exigem modificações no Edital e seus anexos, que haja a harmonização e/ou correção dos documentos que balizam o certame.
DETERMINAÇÃO DT.7 (Relativa ao item 20)	Adequar a redação do subitem 13.1 (B.2) do edital, de maneira a estabelecer que a comprovação de patrimônio líquido mínimo deve ser aferida com base nas demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, e não apenas do último exercício social.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão de habilitação econômico-financeira com base apenas no último exercício social, quando a legislação de regência indica que tal avaliação deve abarcar as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.
MOTIVAÇÃO	- Art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.8 (Relativa ao item 22-a)	Suprimir a necessidade de os licitantes apresentarem registros no CREA em atividades específicas de instalações elétricas e hidráulicas.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação.
MOTIVAÇÃO	- Art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021; - Princípio da competitividade (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).
DETERMINAÇÃO DT.9 (Relativa ao item 23)	Suprimir a vedação relativa à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em favor de licitante por empresas que pertençam ao seu grupo econômico.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Vedação restritiva, ligada à qualificação técnica não compatível com a legislação de regência.
MOTIVAÇÃO	- Art. 37, XXI, CRFB/1988; - Art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021; - Jurisprudência do TCMRio (p. ex. processos n.os 40/101.386/2023, 40/101.513/2023, 40/101.579/2023 e 40/101.444/2023).
DETERMINAÇÃO DT.10 (Relativa ao item 24)	Suprimir a possibilidade de exigência de alvará de funcionamento para fins de habilitação técnica.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão de exigência de alvará de funcionamento como requisito de qualificação técnica, extrapolando o rol taxativo de documentos, listados na legislação de regência, passíveis de serem cobrados para tal finalidade.
MOTIVAÇÃO	- Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.11 (Relativa ao item 25)	Alterar a redação do edital, de forma a deixar de exigir que o profissional detentor dos atestados pertença ao quadro permanente das empresas licitantes, admitindo qualquer meio de apresentação do profissional técnico responsável, sem restringir aos vínculos contratuais indicados no subitem 13.1 (E.11), bem como a prever que a qualificação técnico-profissional seja limitada à execução dos serviços elencados como parcelas de maior relevância técnica do objeto da licitação.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional por meio de profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa, apenas para fins de participação na licitação, além de requisitar suas experiências em serviços distintos daqueles elencados como parcelas de maior relevância técnica.
MOTIVAÇÃO	- Art. 67, inciso I e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.12 (Relativa ao item 26)	Adequar a redação do subitem 18.4 do edital, no sentido de atender ao procedimento descrito na Lei n.º 14.133/2021.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Sistemática dissonante da lei de regência quanto à previsão do procedimento a ser adotado quando há desistência da Adjudicatária em assinar o instrumento contratual no prazo indicado pela Administração.
MOTIVAÇÃO	- Art. 90, § 2º c/c art. 90, § 4º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.13 (Relativa ao item 28)	Adequar o regramento recursal previsto na Cláusula Vigésima da Minuta de Contrato.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Regramento recursal previsto em desacordo com os artigos 166 e 167 da Lei n.º 14.133/2021.
MOTIVAÇÃO	- Arts. 166 e 167 da Lei n.º 14.133/2021.

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

7ª Inspetoria Geral de Controle Externo
7ª IGE

Processo: 40/102.967/2025
Data: 01/08/2025 Fls
Rubrica

DILIGÊNCIAS	
DILIGÊNCIA DL.1 (Relativa ao item 12)	Encaminhar a documentação relativa à formação dos itens especiais (composição, insumos, cotações etc.).
MOTIVAÇÃO	- Art. 18, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021; - Anexo I, item 8, da Instrução Normativa N.º 01/2019 do TCMRio.
DILIGÊNCIA DL.2 (Relativa ao item 13)	Encaminhar documentos como desenhos de projeto, croquis, relatórios fotográficos e memória de cálculo legível que permitam realizar uma aferição precisa da origem dos valores apropriados.
MOTIVAÇÃO	- Art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021; - Art. 18, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.
DILIGÊNCIA DL.3 (Relativa ao item 14)	Encaminhar a(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) profissional(is) que é(são) signatário(s) do(s) documento(s) componente(s) do projeto básico da obra em questão, a exemplo da planilha orçamentária, já contida nos autos do processo, e dos demais documentos a serem eventualmente encaminhados a esta Corte, a exemplo de desenhos de projeto.
MOTIVAÇÃO	- Deliberação TCMRio n.º 235/2017 do TCMRio; - Anexo I, item 6, da Instrução Normativa n.º 01 do TCMRio.

Obs. 1 – Esta Unidade Técnica entende que as hipóteses de Determinações a serem exaradas em sede de exame de Editais de Concorrência se enquadram na previsão contida no § 6º do art. 219 do RITCMRio, tendo em vista que se relacionam a obrigações de fazer que dependem de evento futuro, *in casu* a realização da licitação. Note-se que esta Corte de Contas já esposou entendimento similar em processos anteriores relativos ao exame de Editais de Concorrência, como por exemplo no âmbito dos Processos nº 40/000.037/2020 e nº 40/100.796/2020 (respectivamente na Decisão nº 36/2020 e no Voto nº 533/2020, ambos da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná), nos quais o TCMRio deixou de fixar prazo para o atendimento de sua Decisão, entendendo que nestes casos o interesse na celeridade em seu cumprimento recai sobre a própria Administração.

À consideração de Vossa Senhoria.

(Assinado eletronicamente)
Alvaro Lourenço Jorge
Auditor de Controle Externo - 7ª IGE/ SGCE
Matrícula: 40/901.791

Revisado.

(Assinado eletronicamente)
Diego Paulo da Silva
Assessor - 7ª IGE/ SGCE
Matrícula: 40/902.098

Assinado digitalmente por: ALVARO LOURENCO JORGE em 12/08/2025, DIEGO PAULO DA SILVA em 12/08/2025